LEI Nº 009 /97

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Uruana de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município de Origem, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte LEI:

CAPITULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - É criado o Conselho de Alimentação Escolar, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar a controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos *in natura;*

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentarias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;
b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
c) o enquadramento das dotações orçamentarias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município;

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o Secretário municipal de Educação, que o presidirá:

II - 01 (um) representante do segmento comercial de venda de produtos alimentícios com sede no município;

III - 01 (um) representante dos professores das escolas municipais, indicado pela Diretoria;

IV - 01(um) representante dos pais e alunos de escolas municipais;

V - 01(um) representante dos produtores rurais, indicado por entidade congregacionista deste segmento com sede no município.

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho exercerá o mandato durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão municipal de educação.

Parágrafo 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - Para os fins do disposto no artigo anterior, e na hipótese de não existir no Município entidade associativa ou congregacionista, os representantes serão indicados mediante assembléia geral da respectiva categoria indicada nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

Parágrafo 6º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro de vaga deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 7º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente,com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante a solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

Parágrafo 8º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04(quatro) alternadas.

Parágrafo 9º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02(dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30(trinta) dias após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Uruana de Minas(MG), 25 de Março de 1997
Sebastião Caetano de Oliveira
Prefeito Municipal

Ofício Gabin nº /97
Assunto: Mensagem de encaminhamento de projeto de lei
05 de Fevereiro de 1997

Senhor Presidente,

Apraz-me encaminhar por intermédio de V.Exa, para apreciação e decisão dos dignos pares que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, a propositura apensa, que cuida da criação do Conselho de Alimentação Escolar.

Como sabe V.Exa, o Governo Federal, através da Lei nº 8.913, de 12/07/94, municipalizou a merenda escolar, transferindo diretamente para os municípios recursos financeiros cuja aplicação deverá ser orientada por um Conselho de Alimentação Escolar, constituído por representantes da administração pública e da comunidade.

A constituição de um Conselho específico, a nível local, para gerir a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar, contribuirá decisivamente para se alcançar a qualidade total que se espera da alimentação dos estudantes nas escolas municipais, subordinando o programa a ação fiscalizadora da sociedade, tanto nas aquisições dos gêneros alimentícios quanto no seu preparo, distribuição e consumo.

O orçamento municipal para este exercício consignou recursos específicos para o programa, com fontes distintas entre os repasses da União e da Prefeitura.

O projeto ora encaminhado baseou-se num anteprojeto elaborado pelo IBAM, e deverá receber dos senhores edis os ajustes necessários à sua adequação às peculiaridades locais, conforme é o espírito das diretrizes da lei federal determinante.

Na expectativa de que a matéria receba a atenção que requer, renovo protestos de respeito e consideração.

Cordialmente,

Senastião Caetano de Oliveira
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Sr.

Vereador Teodorico Marques
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Uruana de Minas(MG)